

DECISÃO N° 2060644, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25759.223377/2018-31
AI5 nº 0314681182 - PA-Guarulhos-SP
Autuada: UNILEVER BRASIL LTDA.

A empresa UNILEVER BRASIL LTDA foi autuada em 19 de abril de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o item 3 subitem 3.1 do Capítulo II da Resolução RDC nº 81/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV, X, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento e inobservância de normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências do processo de importação de produtos sob vigilância sanitária; adoção de medidas não idôneas na importação de amostras de produtos descaracterizados como de uso pessoal, realizada em nome de pessoa física, Sra. Mariangela Sampaio. Conhecimento aéreo nº. 057 2016 0361/6459046705 DHL Produto: produtos de higiene

[...]

Notificada da autuação em 27 de abril de 2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de maio de 2018 (fls. 61 a 82), alegando, em suma, que a Sra. Mariangela Sampaio é colaboradora integrante do departamento jurídico da Unilever Brasil Ltda e que não possui responsabilidade direta por qualquer atividade de importação ou pela exploração de qualquer nicho estranho às questões jurídicas envolvendo a Unilever. Ressalta que a única responsável por questões atinentes à importação e exportação é a própria empresa autuada e o nome da colaboradora Mariangela fora incluído na etiqueta da encomenda por um equívoco. Destaca que toda e qualquer mercadoria fora destinada à Unilever para seu uso comercial (jamais para fins pessoais) e, por mais que se compreenda a necessidade do respeito ao formalismo procedimental envolto à importação/exportação, um equívoco quanto à pessoa autuada não pode suplantar evidências explícitas que apontam para uma realidade distinta.

Alega que não houve o cometimento de qualquer infração, já que a importação não se deu por parte de pessoa física, mas sim em nome da Unilever e requer o arquivamento do presente Auto de Infração Sanitária (AIS).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de agosto de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada, ao realizar a importação dos produtos em nome da funcionária, deixaria de atender requisitos técnicos e legais, pois a sua liberação teria por base somente o disposto na Resolução RDC 28/2011 a qual "dispensa de anuência da ANVISA" as importações quando destinadas à pessoa física, incluindo-se o não recolhimento de taxa de anuência e o fato somente não ocorreu por intervenção da autoridade sanitária em exercício no terminal de cargas do setor *Courier* onde a remessa foi descaracterizada como sendo de uso pessoal no procedimento de inspeção física da mesma. Ressalta que os documentos apresentados (petição, conhecimento de carga e fatura), assim como o registro da importação no sistema remessa expressa, estão em nome da colaboradora e em nenhum momento o nome da empresa consta como destinatária da remessa. Destaca que consta ainda na fatura apresentada ("proforma invoice"), a informação de se tratar de presentes sem valor comercial no campo comentários ("comments"), e no campo descrição completa das mercadorias ("full description of goods") informa se tratar de amostras em um dos produtos ("toothpaste samples"). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09 a 11, como a Petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas, o Conhecimento de carga, o *Invoice* e o Registro da importação no sistema

remessa expressa que informam como destinatária da importação a pessoa física Sra. Mariangela Sampaio. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC ANVISA nº 81, de 2008, em seu item 1.3 do Capítulo II e item 4 do Capítulo XXXVII, as informações integrantes do peticionamento e aquelas relativas à importação de bens ou produtos devem corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.

Por sua vez, a Lei nº 6.437, de 1977, nos incisos IV e XXXIV do art. 10, estabelece que constitui infração sanitária importar produtos contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, bem como descumprir normas e regulamentos relacionados à importação de produtos sob vigilância sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do item 1.3 do Capítulo II e item 4 do Capítulo XXXVII da Resolução RDC ANVISA nº 81, de 2008, conforme descrito acima, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No que se refere a alegação de que não houve o cometimento de qualquer infração, já que a importação não se deu por parte de pessoa física, não lhe assiste razão. Conforme pontuado acima, os documentos apresentados para liberação da importação apresentam como destinatária a colaboradora (pessoa física) e não a empresa. E tal "equivoco" implicaria em não atendimento aos requisitos técnicos e legais, com dispensa de anuência da Anvisa, incluindo, por exemplo, o não recolhimento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária. Portanto, considerando sua descrição e respectivo enquadramento legal, a infração está perfeitamente caracterizada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 85), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 89) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 90).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 89 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (5759.003666/2010-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/04/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração aos itens 1.3, 3 e 3.1 do Capítulo II e item 4 do Capítulo XXXVII da Resolução RDC nº 81/2008, tipificada no art. 10, incisos IV, X, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face**

da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2060644** e o código CRC **F93C353B**.
